

PARECER Nº 839/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38811/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de lei que “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O RÉVEILLON POPULAR DO BAIRRO PEDRA 90.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir e incluir no calendário oficial de datas e eventos do município de Cuiabá, o réveillon popular do bairro Pedra 90.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa inserir no Calendário Oficial de Cuiabá o Réveillon Popular do Bairro Pedra 90, um evento que tem por finalidade democratizar o acesso à cultura e ao lazer, sobretudo para as famílias de baixa renda que, em razão de limitações financeiras, muitas vezes não têm a possibilidade de participar das comemorações de ano novo realizadas em regiões centrais da cidade.

O Pedra 90 é um dos bairros mais populosos e tradicionais de Cuiabá, símbolo de resistência comunitária e de forte identidade cultural. A realização de um Réveillon oficial neste território representa não apenas descentralização das políticas culturais, mas também um gesto de reconhecimento da importância social e histórica da região.

Além de possibilitar lazer inclusivo, o evento fomentará a economia local, incentivando o comércio de ambulantes, pequenos empreendedores e artistas regionais.

(...)

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**



O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração de leis, possui dispositivo expresse relacionado à precisão, nos seguintes termos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Nesse sentido, faz-se necessário substituir o termo estrangeiro em língua francesa “réveillon” para adequá-lo à língua portuguesa, oficialmente adotada pela Constituição Federal (art. 13 da CF). Sugere-se, pois, a seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO: para substituir o termo “o réveillon” por “a festa de ano novo” na ementa, no art. 1º e no art. 2º da proposição.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda:



EMENDA DE REDAÇÃO: para substituir o termo “o réveillon” por “a festa de ano novo” na ementa, no art. 1º e no art. 2º da proposição.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), no entanto é necessário adequar a redação para resguardar o uso da língua portuguesa, conforme emenda de redação sugerida.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 22/10/2025 17:03

Checksum: **7D31F13665DCC05C824013F655E3BAA339965A7E002A8312C6A05C20030797B2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.